



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às onze horas e cinco minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Bom dia a todos. Cumprimento os Senhores Conselheiros, o Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, o Senhor Procurador da Fazenda do Estado, o Senhor Secretário-Diretor Geral, os Senhores Funcionários, cumprimento todos os presentes.

Inicialmente registro a ausência do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a qual está devidamente justificada.

Nos termos do artigo 78 do Regimento Interno, havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 29ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Sobre a Mesa, Ata da 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de setembro de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência:

Quinta-feira, dia 24 de setembro, amanhã, será realizado em Arco-Íris o 16º Encontro do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, organizado por este Tribunal de Contas através da Unidade Regional de Adamantina – UR-18. Estão todos convidados.

Lembro também que no próximo dia 26 de setembro, sábado, será realizado o nosso primeiro Hackathon, a nossa Maratona de Programação, evento que reunirá programadores e profissionais ligados à área de Informática, tendo como objetivo o Desenvolvimento de Software específico relacionado com o IEGM – Índice de Efetividade e Gestão Municipal, ou seja, a criação de um aplicativo para dispositivos móveis que permita visualização dos resultados do IEGM por qualquer cidadão.

Lembro, ainda, que no próximo dia 05 de outubro, no Auditório do Centro de Convenções Rebouças, será lançado o Primeiro Anuário com os Resultados do Projeto do IEGM. Na ocasião será entregue a cada Prefeito paulista o resultado do desempenho do seu Município.

Agora, é com imensa alegria que comunico a todos que hoje é uma data muito significativa para esta Casa, pois há exatos 45 anos ingressava neste Egrégio Tribunal de Contas o Dr. Sérgio Ciquera Rossi, nosso estimado Secretário-Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Geral, que vem ao longo desses anos, esses 45 anos, dando sua valorosa contribuição a esta Corte de Contas.

Doutor Sérgio, nos anos de 1970, tomou posse no cargo de Técnico em Contabilidade, passando pelos cargos de Advogado-Chefe, Assessor Técnico, Assessor Técnico Procurador e, agora, já está conosco há bastante tempo como Secretário-Diretor Geral. Parabéns ao Dr. Sérgio, especialmente agradeço todo o apoio recebido e a oportunidade de conviver com o Senhor, compartilhar um pouco do seu conhecimento e aprender com a sua experiência.

Parabéns e obrigada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Antes de relatar o processo a seu cargo, manifestou-se:

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procurador da Fazenda e Procurador do Ministério Público, Senhor Secretário-Diretor Geral, antes de mais nada, se me permite, Senhora Presidente, associar-me à manifestação de aplauso ao nosso querido Diretor Geral, nosso primaveril Sérgio Rossi, porque hoje começa a Primavera e Sua Excelência sempre transmite esse otimismo para o Tribunal de Contas, que é uma característica: apesar de todas as dificuldades, o Sérgio sempre está otimista, sempre com uma visão de futuro que nos estimula a todos a continuar trabalhando, apesar de todos os percalços!

Parabéns a Sua Excelência! Parabéns ao Tribunal de Contas! Faço este pronunciamento na qualidade de Decano em exercício, para que não sintam falta do Conselheiro Roque, que sempre tem alguma coisa a dizer.

TC-6350.989.15-8

Representante: Orlando do Nascimento Manso.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Eletrônico nº 40225277**, que objetiva a contratação da prestação dos serviços de limpeza nas estações, terminais urbanos, sanitários públicos e obras de arte da Linha 02 – Verde, Linha 05 – Lilás e Linha 15 – Prata da Companhia do Metrô.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, ficando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ autorizada a dar prosseguimento ao **Pregão Eletrônico nº 40225277**.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em seguida o **CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** assim se manifestou:

Parabenizo o prezadíssimo queridíssimo amigo Sérgio e passo à apreciação do seguinte processo:

TC-6581.989.15-9 (ref. ao TC-6166.989.15-2).

Agravantes: SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

Advogados: Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130) e outros.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 14/08/15 que indeferiu o pedido do SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo formulado em oposição ao edital da Concorrência nº 002/2015, certame processado pela Secretaria de Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias, destinado à contratação de empresa prestadora de serviços de monitoramento remoto de indivíduos submetidos a medidas cautelares, por meio de rede de telecomunicações e sistemas informatizados capazes de identificar e localizar equipamentos nesses indivíduos, que serão monitorados simultaneamente em todo território nacional, de acordo com a legislação vigente e/ou em cumprimento a determinações do Judiciário, com produtos de telecomunicações homologados pela ANATEL, observadas as especificações técnicas constantes do Anexo II – PROJETO BÁSICO e Anexo IX – CONTRATO.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo interposto pela SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Antes de relatar o processo manifestou-se o **CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** nos seguintes termos:

Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, Senhores Funcionários, nosso queridíssimo Secretário Geral, Dr. Sérgio, quero referendar todas as manifestações já anteriormente registradas a respeito deste extraordinário funcionário público que, ao longo de todo esse período, deu uma grande contribuição, sem dúvida; apesar do pouco tempo que estou neste Tribunal, mas é possível registrar a extraordinária contribuição que Dr. Sérgio deu a este Tribunal. E é importante destacar que, há 45 anos, ele mantém esse entusiasmo juvenil em defender as teses do nosso Tribunal. Parabéns. Nós todos temos que agradecer esse trabalho todo.

TC-7496.989.15-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação – EPP.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto Exame prévio do edital da **Concorrência nº 10/00001/15/01**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para a execução de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos prédios administrativos e escolares vinculados à rede pública de ensino do Estado de São Paulo e à Fundação para o Desenvolvimento da Educação, com fornecimento de materiais e mão de obra”.

Responsável: Barjas Negri (Presidente).

Advogado: Roberto Massatake Nemoto (OAB/SP nº 160.417).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Presidente da **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Concorrência nº 10/00001/15/01**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-039589/026/12

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER – Marcos Antonio de Albuquerque – Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e COPAV – Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da SPA-162/050, Município de Santo Antonio do Pinhal.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato em exame, com recomendação à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-044678/026/07

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Thyssenkrupp Elevadores S/A, objetivando a prestação de serviços de engenharia especializada para o fornecimento e implantação de escadas rolantes para as estações da Luz e do Brás, dentro da execução da complementação das obras do projeto Integração Centro da CPTM.

Responsáveis: Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-10.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scuracchio Sales e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão hostilizada.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-5509.989.15-8

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

Responsável: Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 50/2015, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material elétrico, objeto de representação de Renato Pricoli Marques Dourado.

Valor Estimado: R\$ 214.841,13 (valor total dos 83 itens).

Advogados: Nada consta.

TC-5540.989.15-9

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

Responsável: Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 51/2015, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material de escritório e escolar I, objeto de representação intentada por Kazan - Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Valor Estimado: R\$ 131.690,27 (valor total dos 38 itens).

Advogados: Nada consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-5724.989.15-7

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

Responsável: Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 52/2015, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material de escritório e escolar II, objeto de representação intentada por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior.

Valor Estimado: R\$ 235.724,67 (valor total dos 38 itens).

Advogados: Nada consta.

TC-5828.989.15-2

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

Responsável: Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 53/2015, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material de escritório e escolar III, objeto de representação intentada por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior.

Valor Estimado: R\$ 257.131,50 (valor total dos 38 itens).

Advogados: Nada consta.

TC-5836.989.15-2

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

Responsável: Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 56/2015, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material de escritório e escolar IV, objeto de representação intentada por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior.

Valor Estimado: R\$ 555.185,82 (valor total dos 48 itens).

Advogados: Nada consta.

A Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, como Julgador certo, em cumprimento ao artigo 97, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, proferindo voto de desempate, acompanhou a corrente formada pelos Conselheiros Renato Martins Costa, Revisor, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, e decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga** que retifique os editais de **Pregão Presencial nº 50/2015, nº 51/2015, nº 52/2015, nº 53/2015 e nº 56/2015**, a fim de que deixe de reservar os bens em disputa exclusivamente às micro e pequenas empresas, estabelecendo, assim, nos editais, o percentual a ser preservado para tais licitantes, de até 25%, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, e, em considerando pertinente a aplicação dos benefícios do artigo 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06 às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, assim o faça, desde que de forma justificada e até o limite de 10% do melhor preço válido.

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa Redator do Acórdão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-7464.989.15-1

Representante: Juliano Marcolino de Souza.

Representada: Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos.

Objeto: Impugnações ao edital de concorrência pública nº 03/15, que objetiva a seleção de proposta mais vantajosa para outorga da concessão onerosa de exploração da prestação de serviços de estacionamento rotativo de veículos – zona azul - nas vias e logradouros do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Observação: Sessão pública – 21/09/15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual, com fundamento no Parágrafo Único, do artigo 221, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos** a suspensão da **Concorrência Pública nº 03/15**, fixara-lhe prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de peças relativas ao certame, bem como, eventualmente de suas contrarrazões.

TC-07497.989.15-2

Representante: Larissa Alves Nogueira.

Representada: Prefeitura do Município de Cachoeira Paulista.

Objeto: Representação formulada contra a **Tomada de Preços nº 03/2015**, da **Prefeitura de Cachoeira Paulista**, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia elétrica para prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento global e manutenção preventiva e corretiva do parque de iluminação pública, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Autoridades responsáveis: João Luiz do Nascimento Ramos - Prefeito e José Afonso Viana Santos Filho - Secretário Municipal de Obras.

Data de Abertura: 21/09/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual, com fundamento no Parágrafo Único, do artigo 221, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista** a suspensão da **Tomada de Preços nº 03/2015**, bem como fixara-lhe prazo para ciência da representação, remessa de peças relativas ao processo, e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

TC-4422.989.15-2

Representante: Azaléia Empreendimentos e Participações S.A.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior – Prefeito.

Advogado: André Bechara de Rosa – OAB/SP nº 214.976.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 229/15**, da **Prefeitura Municipal de Taubaté**, visando à contratação de empresa especializada na execução dos serviços de operação da estação de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos domiciliares urbanos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Azaléia Empreendimentos e Participações S.A. contra o Edital do **Pregão Presencial nº 229/15**, determinando à **Prefeitura Municipal de Taubaté** que corrija a incongruência entre o regime de execução e a forma de pagamento, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos fundamentados no referido voto, e providencie a republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas, consoante artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, combinado com o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02.

TCs-5974.989.15-4 e 6020.989.15-8

Representantes: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - ME e Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Objeto: Representação em face do **Pregão Presencial nº 074/2015**, promovido pela Prefeitura do Município de Amparo, tendo por objetivo a contratação de empresa para fornecimento de vales alimentação para servidores municipais, pelo período de 12 meses.

Autoridade responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Amparo** que revise o item 8.8.5 do edital do **Pregão Presencial nº 074/2015**, ajustando-o à realidade do mercado consoante exposto no referido voto, e que proceda à republicação do instrumento convocatório, pelo prazo legal.

TC-6923.989.15-6

Representante: Anderson Quioshi Tanaka Fernandes.

Representada: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Responsáveis: José Luis Kawachi – prefeito e Marlei Elaine Pereira – Secretária Municipal da Educação.

Objeto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 78/2015**; Processo nº 15178/2015, da Prefeitura Municipal de Itápolis, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para uso da Central de Alimentos (Cozinha Piloto).

Abertura: Prevista para as 08h30min do dia 03/09/2015.

Inicialmente, na forma do Parágrafo Único, do artigo 221, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos monocráticos praticados, por meio dos quais fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 78/2015, da Prefeitura Municipal de Itápolis, e a remessa de documentação e justificativas

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Itápolis** que, desejando prosseguir com o certame, promova as correções necessárias nos descritivos objurgados, inclusive no item 21, como mencionado pela Secretaria-Diretoria Geral, republicando-se o edital do **Pregão Presencial nº 78/2015**, na forma estabelecida no artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-7482.989.15-9 e 7512.989.15-3.

Representantes: R. de S. Alves- ME. e Adolfo Stenio Zanetti - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representações formuladas em face do edital do Pregão Presencial nº 034/2015, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida destinado a registrar preços para “locação de Estrutura Completa, Instalação, Montagem e Desmontagem, para atender a solicitação dos Departamentos e Divisões, pelo período de doze meses em locais a serem informados previamente, no município”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos regimentais, concedera a liminar pleiteada R. de S. Alves – ME e Adolfo Stenio Zanetti – EPP, para o fim de determinar a sustação do **Pregão Presencial nº 034/2015**, da **Prefeitura Municipal de Ilha Comprida**, e o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

TC-7411.989.15-5

Representante: Thesis - Engenharia e Construções Ltda. - EPP.

Advogada: Hellen Cristina Predin Novaes (OAB/SP nº 224.751).

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 118/15**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Birigui** objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia consultiva para elaboração do Plano Diretor de Combate a Perda de Água no Sistema de Abastecimento Público no Município de Birigui - Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto, podendo ser renovado se houver interesse da administração.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar à representante Thesis - Engenharia e Construções Ltda. – EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Birigui** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 118/2015**, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o “caput”, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada a Autoridade Competente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente informações e esclarecimentos de interesse sobre os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta Corte de Contas, alertando os responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, cujo ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no DOE, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processos eletrônicos, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, sejam os autos encaminhados à consideração de Assessoria Técnica Jurídica, especialmente para sua área de engenharia, retornando após o parecer do d. Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-6971.989.15-7

Representante: VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. – EPP, por seu representante legal Raphael Machado (sócio).

Representado: Consórcio de Estudos Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – CERISO.

Autoridades Responsáveis: Renaldo Correa da Silva (Prefeito em exercício do Município de Piedade) e Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva (Presidente CERISO).

Assunto: Representação formulada contra edital da **Coleta de Preços do Consórcio de Estudos Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – CERISO**, certame processado para tomar serviços de elaboração do Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Sorocaba e Médio Tietê (PBH-SMT), relativamente ao período de 2014-2025.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido em 21 de setembro (DOE de 22/09/15) pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, tendo em vista a revogação da **Coleta de Preços do Consórcio de Estudos Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – CERISO**, julgara extinto o processo, sem resolução do mérito.

TC-7194.989.15-8

Representante: Anderson Ventura de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano (Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi).

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência Pública nº 005/2015**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Suzano visando à “delegação por meio de concessão, a título oneroso, da prestação dos serviços, em regime de empreitada integral, da implantação, operação e conseqüentemente, exploração de estacionamento rotativo remunerado de veículos automotivos, através de equipamentos e sistemas, no município de Suzano, bem como implantação e manutenção da sinalização vertical e horizontal”.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, conforme inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido em 22 de setembro (DOE de 23/09/15) pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, tendo em vista a revogação do certame, julgara extinto o processo, sem resolução do mérito.

TC-6433.989.15-9

Representante: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200).

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 59/2015**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** objetivando o *registro de preços, para fornecimento de materiais de escritório e papeleria*.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior, determinando à **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** que retifique a redação do edital, a fim de rever a conformação do objeto, sendo que, se mantido o critério de adjudicação por lotes, devem eles ser compostos por produtos comprovadamente harmônicos entre si, passíveis de fornecimento por um mesmo segmento do mercado.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de São Caetano do Sul, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o **Pregão Presencial nº 59/2015**, incorpore a retificação determinada, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-6584.989.15-6

Representante: Alfalix Ambiental – Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital da **Concorrência nº 12/15**, certame processado pela **Prefeitura de Mogi Mirim** com o propósito de tomar serviços integrados de limpeza pública.

Advogado: Wellington José de Oliveira (OAB/SP nº 243.806).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Alfalix Ambiental Eireli, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** que promova retificações no edital da **Concorrência nº 12/15**, conforme indicado no referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 12/15, incorpore as retificações aqui determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e antes do arquivamento, sejam os autos remetidos à fiscalização competente para eventuais anotações.

Ausente por motivo devidamente justificado o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

TC-6736.989.15-3

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Emilianópolis.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 01/15**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Emilianópolis** com o objetivo de contratar a construção de prédio escolar no Jardim das Flores.

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624) e Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão (OAB/SP nº 114.003).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI, determinando à **Prefeitura Municipal de Emilianópolis** que promova retificações no edital da **Concorrência nº 01/15**, conforme indicado no referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Emilianópolis, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e antes do arquivamento, sejam os autos remetidos à fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-6800.989.15-4

Representante: Medicaid Centro Médico Ltda. – ME.

Representada: Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Processo de Coleta de Preços nº MC 05/15**, certame processado pela **Fundação do ABC** com o objetivo de contratar empresa especializada na realização de exames de radiodiagnóstico, com cessão de aparelho de Raio-X em comodato, para a UPA – Rodeio de Mogi das Cruzes

Advogados: Denise Cerqueira Lemos (OAB/SP nº 284/647) e Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, apenas para o fim de determinar que tanto a licença de funcionamento, como a inscrição da empresa e de seus profissionais estejam condizentes com a realização de exames radiológicos.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a **Fundação do ABC**, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório para o **Processo de Coleta de Preços nº MC 05/15**, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e antes do arquivamento, sejam os autos remetidos à fiscalização competente para eventuais anotações.

Ausente por motivo devidamente justificado o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-6912.989.15-9

Representante: M. B. Prieto – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Autoridade Responsável: Benjamin Bill Vieira de Souza (Prefeito).

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do **Pregão Presencial nº 57/15**, certame processado pela Prefeitura de Nova Odessa com o propósito de registrar preços dos serviços de arbitragem.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por M. B. Prieto EPP contra o Edital **Pregão Presencial nº 57/15**, determinando à **Prefeitura de Nova Odessa** que suprima a exigência de registro da empresa na Liga Nacional de Futebol – LINAFA, seja como requisito de habilitação, seja como condição de contratação.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Nova Odessa, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e antes do arquivamento, sejam os autos remetidos à fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Em continuidade manifestou-se o **CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** - Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Diretor-Geral, a quem cumprimento pelos 45 anos neste Tribunal de Contas.

TC-7408.989.15-0

Representante: IMEP – Instituto Médico de Ensino e Pesquisa,

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque.

Responsável Pela Representada: Daniel de Oliveira Costa – Prefeito,

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 077/2015**, do tipo menor preço total, promovido pela Prefeitura Municipal de São Roque, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização de exames laboratoriais de análises clínicas, com fornecimento de equipamentos, materiais, manutenção e recursos humanos necessários para a realização dos exames, conforme especificações pormenorizadas constantes do Anexo I, parte integrante do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 956.391,34.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 18/09/2015, determinara a paralisação do andamento do **Pregão Presencial nº 077/2015**, até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de São Roque prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-7479.989.15-4

Representante: COMVALLE Produtos e Alimentos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsável pela Representada: Lauro Michels Sobrinho – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 124/2015**, Processo de Compra nº 126/2014, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando o registro de preços para fornecimento de material de limpeza – químicos, para a Prefeitura do Município de Diadema conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: R\$3.131.172,50.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 19/09/2015, determinara a paralisação do andamento do **Pregão Presencial nº 124/2015**, até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara à **Prefeitura Municipal de Diadema** prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-7488.989.15-3

Representante: Pass Transportes Rodoviários Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Responsável pela Representada: Jonas Donizete Ferreira - Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 257/2015**, processo administrativo nº 14/10/66.394, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar adaptado, através de veículos tipo vans e ônibus, com motoristas devidamente habilitados e monitores.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 11.217.692,20.

Advogado: Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 19/09/2015, determinara a paralisação do andamento do **Pregão Eletrônico nº 257/2015**, até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara à **Prefeitura Municipal de Campinas** prazo para apresentação de alegações e justificativas, bem como dos demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-6798.989.15-8

Representante: Comvale Produtos e Alimentos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Responsável pela representada: Aldair Cândido de Souza – Prefeito .

Assunto: representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 31/2015**, processo nº 52/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Pradópolis, objetivando o registro de preços para aquisição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

material de escritório para consumo de todas as Secretarias Municipais, conforme descrito no edital.

Valor estimado da contratação: Não informado no edital.

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, por meio da qual, tendo em vista a perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 31/15**, pela **Prefeitura Municipal de Pradópolis**, fora declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TCs-5609.989.15-7, 5615.989.15-9, 5621.989.15-1 e 5634.989.15-6

Representantes: Ecopag Administradora de Cartões Eireli – Me, Convênios Card Administradora e Editora Ltda. – Me, Planinvesti – Administração e Serviços Ltda. e Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsável pela Representada: Nicolau Finamore Júnior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 163/2015**, Processo nº 534/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação (vale-alimentação e vale-refeição) por meio de cartões eletrônicos ou magnéticos para uso dos Funcionários Públicos municipais na aquisição de gêneros alimentícios “*in natura*” e refeições prontas em estabelecimentos comerciais credenciados.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital.

Advogado: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações deduzidas pelas empresas Planinvesti – Administração e Serviços Ltda. e Verocheque Refeições Ltda. (TC-5621/989/15 e TC-5634/989/15) e parcialmente procedentes as representações formuladas pelas empresas ECOPAG Administradora de Cartões EIRELI – ME e Convênios Card Administradora e Editora Ltda. – ME (TC-5609/989/15 e TC-5615/989/15), determinando à **Prefeitura Municipal de Louveira** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 163/2015**, promova a retificação do Edital em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-6276.989.15-9

Representante: Original Comercio de Autopeças Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Leme.

Responsável pela Representada: Ademir Donizeti Zanobia – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 035/2015**, do tipo maior percentual de desconto sobre a tabela de preços das marcas descritas no Anexo I, promovido pela Prefeitura Municipal de Leme, que tem por objeto o registro de preços para futuras aquisições de peças e acessórios automotivos para veículos categorizados como leves, pesados, máquinas, e motocicletas, conforme fabricante e modelos definidos nos anexos do edital - pertencentes à frota de veículos da prefeitura municipal de Leme/SP.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 931.000,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à **Prefeitura Municipal de Leme** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 035/2015**, promova a retificação do edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-3757.989.15-7

Representante: Onofre Sampaio Junior, Vereador do Município de Ilhabela.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsável pela Representada: Antonio Luiz Colucci – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da **Tomada de Preços nº 004/2015**, processo nº 7.466-2/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, que tem por objeto a contratação de empresa para fabricação e fixação de flutuantes e passarelas metálicas.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.320.976,30.

Advogada: Fernanda de Deus Diniz (OAB/SP nº 310.603).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando a existência de ilegalidades insanáveis que incidem sobre a falta de estudos técnicos preliminares e de projeto básico adequado à execução completa dos serviços, agravada pelo desatendimento de parte das determinações contidas na decisão proferida por esta Corte de Contas nos autos do processo TC-002762.989.15-0, decidiu julgar parcialmente procedente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representação e, com fundamento na norma do artigo 49 da Lei 8.666/93, determinou à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** que promova a anulação da **Tomada de Preços nº 004/2015** e do edital respectivo.

Decidiu, ainda, diante do referido descumprimento de parte das determinações contidas no julgamento proferido nos autos do TC- 002762.989.15-0, com fundamento no inciso III, do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar ao Senhor Antonio Luiz Colucci, Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Transcorrido o prazo recursal, com os oficiamentos de praxe, o Cartório deverá confirmar o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa, e, em caso negativo, tomar as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-7586.989.15-4

Representante: Antônio Marmo Fogaça, Vereador do Município de Itapeva/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Responsável pela Representada: José Roberto Comeron – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 088/2015**, Processo nº 7.733/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itapeva**, objetivando a contratação de empresa especializada para serviço de monitoramento às redes sociais, conforme especificações técnicas do Termo de Referência – Anexo I, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

Valor Estimado da Contratação: R\$252.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Itapeva** o Edital do **Pregão Presencial nº 088/2015** e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do d. Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-7544.989.15-5

Representante: Du Trigo Pães e Doces Ltda.

Representada: Prefeitura da Estância de Atibaia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 170/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de pães”.

Responsável: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

Sessão de abertura: 24-09-15, às 13h30min.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal da Estância de Atibaia**, Senhor Saulo Pedroso de Souza, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Eletrônico nº 170/15**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-7272.989.15-3

Representante: Alan Cesar de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 14.096/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para o fornecimento de kits de material escolar, a serem utilizados pelos alunos das Unidades Municipais de Educação e Entidades Conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação”.

Responsável: Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao **Prefeito Municipal de Santos**, Senhor Paulo Alexandre Barbosa, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Eletrônico nº 14.096/15**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-6117.989.15-2

Representante: Patrícia Silva Mota.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 13/15**, do tipo menor preço do lote, que tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento de lanches prontos e kit lanches”.

Responsável: Hélio Tomas Rocha (Diretor Superintendente).

Subscritora do edital: Cintia Barbara Brustolin (Diretora Administrativa Financeira).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 13/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

TC-6142.989.15-1

Representante: Rocha & Magalhães Consultoria em TI Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 04/15**, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para licenciamento de uso e locação de softwares de gestão de gerenciamento administrativo informatizados, com o devido acompanhamento do suporte técnico, que possibilite a elaboração de relatórios gerenciais”.

Responsável: Mara Lucia Ferreira de Melo (Prefeita).

Advogado no e-TCESP: André Navarro (OAB/SP nº 158.924).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Tomada de Preços nº 04/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

TC-6808.989.15-6 (Ref.: TC-3615.989.15-9)

Requerente: Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Pedido de Reconsideração do acórdão do Plenário do Tribunal de Contas que considerou parcialmente procedentes as impugnações contra o edital do pregão presencial nº 26/15, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração, preparo e fornecimento de alimentação escolar”, bem como aplicou pena de multa ao Responsável.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente conheceu do Pedido de Reconsideração, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

TC-6630.989.15-0; 6632.989.15-8; 6646.989.15-2 e 6647.989.15-1

Representantes: Ambicon Construtora Ltda. - ME e Marcos Andre Papa.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Exame prévio dos editais dos Regimes Diferenciados de Contratação nº 001/2015 e nº 002/2015, do tipo técnica e preço, que têm por objeto a contratação de empresa para a elaboração dos projetos básicos/executivos e a execução das obras nos corredores estruturais, respectivamente nomeados, “corredor norte/sul, Av. Presidente Vargas, ciclovias” e “corredores Av. da Saudade, Costábile Romano, Dom Pedro, Castelo Branco, Av. do Café, Quadrilátero Central, ciclovias”.

Responsável: Dárcy Vera (Prefeita Municipal).

Subscritores dos editais: Guilherme H. Gabriel da Silva (Secretário Municipal da Administração Interino / Diretor do Departamento de Materiais e Licitações).

Advogado no e-TCESP: Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP nº 187.844).

Valores estimados: R\$ 153.705.773,79 e R\$ 100.691.933,09.

Preliminarmente o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, determinara a paralisação dos certames com vistas ao exame prévio dos editais.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que, querendo dar seguimento aos certames, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados dos atos convocatórios dos Regimes Diferenciados de Contratação nº 001/2015 e nº 002/2015, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-7432.989.15-0 e 7469.989.15-6

Representantes: 1º) Nancy Aparecida Lopes de Albuquerque Itapetininga – ME, representada pelo advogado Eduardo Pierre de Proença (OAB/SP 126.388), por meio de sua titular; e, 2º) José Jadacir de Sousa Junior (OAB/SP 328.679).

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsável: Luis Antonio di Fiori Flores Costa – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 057/2015**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que, nos termos legais e regimentais, recebera as representações como exames prévios de edital, determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº 057/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara prazo para que a **Prefeitura Municipal de Itapetininga** apresentasse as justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TCs-6406.989.15-2 e 6493.989.15-6

Representantes: a) Larissa Alves Nogueira; b) William Luciano da Costa – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Advogado: Júlio César Machado - OAB nº 330.136.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 50/2015**, processo nº 2.709/2015, da Prefeitura de Porto Feliz, que tem como objeto aquisição parcelada de produtos hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação tratada no TC-6406.989.15-2, formulada por Larissa Alves Nogueira, e parcialmente procedente a tratada no TC-6493.989.15-6, apresentada por William Luciano da Costa-ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Porto Feliz** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 50/2015**, no item 6.9.c e no seu Anexo VII.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

TC-6492.989.15-7

Representante: Cristiana Setsuko Koakutsu.

Representada: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 23/2015**, da **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**, que tem por objeto a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, objetivando atender usuários da rede pública do município pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Iracemápolis** que retifique o edital do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pregão Presencial nº 23/2015, no item 3.2.5, para o qual se comprometeu; no 10.2.1, que trata do critério de desempate, e no 12.1.3, este porque não há exclusividade do profissional de biomedicina para a execução dos serviços.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o defensor do TC-001788/026/12.

Pedindo vênua, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues solicitou a retirada de pauta dos processos constantes dos itens 14, TC-001463/026/12, 15, TC-001524/026/12 e inclusive do item 17, TC-001788/026/12.

Apregou-se, em seguida, o Dr. Marcelo Augusto Custódio Erbella, advogado, para tomar assento à tribuna, passando-se a apreciação do processo a seguir:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001790/026/12

Município: Presidente Venceslau.

Prefeito: Ernane Custódio Erbella.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Advogados: Eduardo Foglia Villela, Marcelo Augusto Custódio Erbella, Paulo Rogério Kuhn Pessôa e outros.

Acompanham: TC-001790/126/12 e Expedientes: TCs-000565/005/12, 016311/026/12 e 005990/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo Augusto Custódio Erbella, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos** e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo seu julgamento ser adiado por duas sessões e o processo encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Dr. Fernando Abrahão, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do seguinte processo, também de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001872/026/12

Município: Cândido Rodrigues.

Prefeito: Célio Ferretti.

Exercício: 2012.

Requerente: Célio Ferretti – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-07-14, publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e Elias José Sivolani Miziara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001872/126/12 e Expedientes: TCs-042495/026/13, 024902/026/14 e 026904/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Y. Abrahão, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Renato de Gênova, Advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se ao relato do seguinte processo:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

TC-001787/026/12

Município: Presidente Bernardes.

Prefeito: Wilson Antonio de Barros.

Exercício: 2012.

Requerente: Wilson Antonio de Barros – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 04-10-14.

Advogados: Renato de Gênova, Renê dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001787/126/12 e Expedientes: TC-000590/005/12, TC-013847/026/12, TC-035517/026/13, TC-013254/026/13, TC-000190/005/14 e TC-025428/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral: Advogado - Renato de Gênova.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Renato de Gênova, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, que tomou assento à tribuna, passou-se ao relato do seguinte processo:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-001792/026/12

Município: Queiroz.

Prefeito: Walter Rodrigo da Silva.

Exercício: 2012.

Requerente: Walter Rodrigo da Silva – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Advogado: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado, Matheus Januário Pereira e outros.

Acompanham: TC-001792/126/12 e Expediente: TC-015944/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-001853/009/07

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e o Laboratório de Análises Clínicas Cruzeiro Ltda., objetivando a execução de serviços de análises clínicas para atendimento da Rede Básica de Saúde e Pronto Socorro Municipal (serviços auxiliares de diagnóstico e terapia – SADT, em análises clínicas).

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o termo contratual e os atos decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-001854/009/07

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e o Laboratório de Análises Clínicas Cruzeiro Ltda., objetivando a execução de serviços de análises clínicas, para atendimento da Rede Básica de Saúde e Pronto Socorro Municipal (serviços auxiliares de diagnóstico e terapia – SADT, em análises clínicas).

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação (analisada no TC-001853/009/07), o termo contratual e os atos decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-017897/026/08

Recorrente: Antonio Jair Oliveira Nascimento – Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Modular Casa Ltda., objetivando a execução de obras para construção de 2 (duas) salas de aula, 1 (uma) passarela coberta e 1 (uma) casa do caseiro na CEM (Creche Escola Municipal) Vovó Suzana, no bairro Terra Preta - Mairiporã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Antonio Jair Oliveira Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Roberta Costa Pereira da Silva e outros.

Acompanham: TC-042274/026/07 e Expediente: TC-024379/026/08.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, julgando regulares a licitação e correlato instrumento de contrato, com recomendações à Prefeitura de Mairiporã.

TC-001955/006/07

Recorrente: José Alberto Gimenez – Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Câmara e Griffó Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF no Jardim Nassim Mamed, no Município e Comarca de Sertãozinho.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário Municipal de Administração) e Alberto Dominguez Canovas (Secretário Municipal de Obras, Transportes e Conservação do Município).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002196/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FAI, objetivando a prestação de serviços de consultoria, visando a execução do projeto de extensão de “Elaboração do Plano Diretor do Município de Rio das Pedras”.

Responsável: Marcos Buzetto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Juliana Aranha e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Determinou, também, a expedição dos ofícios e comunicados constantes às fls. 307/308.

TC-001061/005/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Mixcred Administradora Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de aquisição de gêneros alimentícios por documento de legitimação aos funcionários públicos municipais.

Responsáveis: Carlos Roberto Biancardi e Milton Carlos de Mello (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Milton Carlos de Mello, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Determinou, outrossim, sejam expedidos os ofícios e comunicados determinados no Acórdão de fls. 1147/1148.

TC-001536/004/09

Recorrente: Toshio Misato – Prefeito do Município de Ourinhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e Viação Ourinhos Transporte de Passageiros Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito à época) e Marco Antonio Ribeiro Margutti (Coordenador de Suprimento e Apoio Logístico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-12.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão.

Determinou, também, o encaminhamento de cópia das peças principais e da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Prefeitura do Município de Ourinhos e Câmara Municipal de Ourinhos, consoante determinado no Acórdão de fls. 565/566.

TC-000899/001/11

Recorrente: Rogélio Cervigne Barreto – Ex-Prefeito Municipal de Luiziânia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Luiziânia e a R. B. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de 60 (sessenta) unidades habitacionais e obras de infraestrutura urbana – Conjunto Habitacional Luiziânia “D”.

Responsável: Rogélio Cervigne Barreto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.

Acompanha: TC-000499/002/11.

Advogado: Josias Tadeu Corrêa e Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, rejeitou as alegações de ilegitimidade de parte e de cerceamento à defesa, posto que as arguições apresentadas não alcançam o mérito da matéria, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Considerando, ainda, o E. Plenário, insubsistentes as razões preliminares apresentadas, e inexistindo argumentação quanto ao mérito a ser discutida, negou provimento ao recurso, mantendo íntegro o v. Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001302/003/11

Recorrentes: José Antonio Bacchim – Ex-Prefeito e Luiz Carlos Luciano – Ex-Secretário Municipal de Finanças de Sumaré.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e J.B. Muros e Alambrados Ltda., objetivando o fornecimento e instalação de gradil de tela artística ondulada para quinze unidades da rede municipal de ensino de Sumaré com retirada e dispensação dos alambrados antigos.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento à época) e João José Haddad Araujo (Secretário Municipal de Educação à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o respectivo contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, para cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Camila Crespi Castro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de revogar as sanções de jaez pecuniário cominadas aos recorrentes, confirmando-se, no mais, o decreto de irregularidade do Pregão Presencial e correspondente instrumento contratual.

TC-000258/016/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarivaí e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip, com vistas ao fornecimento de vale alimentação.

Responsável: Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti (Prefeita à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-14.

Advogados: Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Pádua dias e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando a integralidade dos termos e fundamentos da respeitável decisão da Primeira Câmara, consubstanciada no v. Acórdão que se fez publicar no Diário Oficial do Estado de 29/08/14.

TC-041630/026/10

Autora: Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO.

Assunto: Atos de admissão de pessoal, por tempo determinado, da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO, no exercício de 2007.

Responsável: Benedito Domingos Mariano (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-10-10, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal (TC-007272/026/09).

Advogados: Maria de Fátima Salata Venancio e outros.

Acompanham: TC-007272/026/09 e Expedientes: TC-038537/026/10 e TC-037096/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, E. Plenário, tendo em vista que a Ação de Rescisão em exame não se encontra em condições de ser conhecida, porquanto a Autora não indica em qual das hipóteses do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93 fundamenta seu pedido, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou prejudicado o pedido de suspensão da execução do julgado e declarou a Autora carecedora do direito de ação.

TC-001463/026/12

Município: Álvares Florence.

Prefeito: Alberto César de Caires.

Exercício: 2012.

Requerente: Alberto César de Caires – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogado: Silvio Roberto Seixas Rego.

Acompanha: TC-001463/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001524/026/12

Município: Guaimbê.

Prefeito: Valdir Achilles.

Exercício: 2012.

Requerente: Valdir Achilles – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-14, publicado no D.O.E. de 25-09-14.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado, Diego Rafael Esteves Vasconcellos, Rogério Monteiro de Barros e outros.

Acompanham: TC-001524/126/12 e Expediente: TC-008670/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-08-15.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001699/026/12

Município: Estrela do Norte.

Prefeito: Dehon Aparecido Toso.

Exercício: 2012.

Requerente: Dehon Aparecido Toso – Prefeito à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-06-14, publicado no D.O.E. de 17-07-14.

Advogado: Emerson Alencar Martins Betim.

Acompanham: TC-001699/126/12 e Expedientes: TCs-000272/005/13, 018686/026/13, 021179/026/13, 021341/026/13, 037805/026/13 e 000411/005/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em consequência, o r. Parecer de fls. 123.

TC-001788/026/12

Município: Presidente Epitácio.

Prefeito: José Antônio Furlan.

Exercício: 2012.

Requerente: José Antônio Furlan – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Renato de Gênova, Roberta Moraes Dias Benatti e outros.

Acompanha: TC-001788/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-06-15.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-040947/026/06

Recorrente: Aloisio Vieira – Ex-Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Representação formulada por Elcio Vieira Junior - Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Lorena contra a Prefeitura Municipal de Lorena, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na contratação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino.

Responsável: Aloisio Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares os convites nº 11/04, nº 12/04, nº 13/04, nº 14/04, nº 15/04, nº 16/04, nº 18/04, nº 27/04, nº 38/04, nº 39/04, nº 44/04 e nº 49/04 e respectivos contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-10.

Advogados: Mário Teixeira da Silva, Aline Maria de Almeida Matos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão combatida.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002174/007/07

Recorrente: Otacílio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Piquete.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piquete e Associação de Comunicação Comunitária de Piquete, objetivando a operacionalização do PSF – Programa de Saúde da Família, nos bairros de Santa Izabel e Santo Antônio.

Responsável: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006257/026/07.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002326/007/07

Recorrente: Otacílio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Piquete.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor repassados pela Prefeitura Municipal de Piquete à Associação de Comunicação Comunitária de Piquete, no exercício de 2006.

Responsáveis: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época) e Iracema de Paula Bernardo (Provedora à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão combatida.

TC-002632/009/07

Recorrentes: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA e Cláudio Maffei – Ex-Prefeito Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor repassados pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, no exercício de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Cláudio Maffei (Prefeito à época) e Francisco Carlos Bernal (Diretor Presidente à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei, condenando a entidade ao recolhimento aos cofres municipais do valor devidamente apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aplicando ao senhor Cláudio Maffei multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-14.

Advogados: Antonio Celso Amaral Salles, Cassio Telles Ferreira Netto, Pedro Amaral Salles, Claudia Pereira de Moraes e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-037170/026/12 e TC-028401/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, OSCIP signatária do Termo de Parceria nº 001/06, mantendo a decisão combatida, por seus próprios fundamentos, bem como deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Cláudio Maffei, Ex-Prefeito de Porto Feliz, modificando o decisório recorrido unicamente na parte relacionada à sanção pecuniária, que fica reduzida para 160 (cento e sessenta) UFESPs, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

TC-000942/004/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Marília e a Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda., objetivando a contratação de empresa jornalística destinada para publicação dos atos oficiais do Município durante o ano de 2007.

Responsáveis: Mário Bulgareli (Prefeito à época) e Carlos Umberto Garrossino (Secretário Municipal da Administração).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, Sr. Mario Bulgareli, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-14.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Carlos Alberto Diniz, Marco Antonio Martins Ramos, Edson Gabriel Rabello de Oliveira, Ronaldo Sérgio Duarte e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ratificando o julgamento pela irregularidade da concorrência, contrato e termo aditivo, bem como da pena de multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de Marília.

TC-001318/011/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e Gomes e Benez Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empresa, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para execução das obras de construção de um Centro de Educação Municipal (CEM), construção de um Centro Municipal de Educação Infantil (CEMEI) e construção de uma quadra poliesportiva coberta no Município de Votuporanga.

Responsável: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-13

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando a retificação do julgado proferido pela Primeira Câmara, como também a pena pecuniária aplicada ao responsável.

TC-002340/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro, sem motorista, adaptados para as atividades da Guarda Municipal de Campinas.

Responsáveis: Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito à época), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época) e Luiz Augusto Baggio (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-13.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando na íntegra o v. Acórdão recorrido.

Ausente por motivo devidamente justificado o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002381/005/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rancharia - Prefeito - Marcos Slobodtsov e Prefeitura Municipal de Rancharia - Prefeito à época - Alberto César Centeio de Araújo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Rancharia à Associação Ranchariense de Gestão Social, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época) e Gerson Cipriano (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-14.

Advogados: Marcio Aparecido Pascotto, Alexandre Massarana da Costa, Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017845/026/09 e TC-030533/026/09.

TC-002388/005/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rancharia - Prefeito - Marcos Slobodtsov e Prefeitura Municipal de Rancharia - Prefeito à época - Alberto César Centeio de Araújo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Rancharia à Associação Ranchariense de Gestão Social, relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: Alberto Cesar Centeio de Araújo (Prefeito à época) e Gerson Cipriano (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-14.

Advogados: Marcio Aparecido Pascotto, Alexandre Massarana da Costa, Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000257/005/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário, considerando presentes os requisitos formais de aceitação, conheceu de ambos como Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando integralmente o v. Acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao Relator Originário, para suas dignas providências.

TC-000466/015/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Andradina.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Águas de Andradina S/A, objetivando a concessão dos serviços públicos de água e esgoto do Município.

Responsável: Jamil Akio Ono (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Antonio Sergio da Fonseca Filho, Ricardo Pagliari Levy, Renata de Almeida Faria, Jorge Minoru Fugiyama e outros.

Acompanham: TC-000118/015/10 e Expedientes: TC-000381/015/09 e TC-001033/001/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-000530/007/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Antonio Carlos da Silva - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Camapuã Construtora e Comércio Ltda., objetivando a execução, sob regime de empreitada por preços unitários, de obras de pavimentação, implantação de guias e sarjetas em diversas ruas do município, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.

Advogados: Solange Tsukimi Hayashi Longo, Eliany Conegundes Lasheras e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-002123/026/10

Recorrente: Câmara Municipal de Tarabai.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tarabai, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Antonio Carlos Pacheco Ferreira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição dos valores pagos em excesso aos Agentes Políticos, devidamente corrigidos até a data do recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogado: Antonio Carlos Galli.

Acompanha: TC-002123/126/10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário de fls. 321/334, interposto pela Câmara Municipal de Tarabai e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decretação de irregularidade das contas de 2010, constante do v. Acórdão de fls. 319/320, bem como os demais termos da decisão.

TC-035223/026/10

Recorrente: Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza – IBDN.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Juitituba ao Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza – IBDN, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Maria Aparecida Maschio Pires (Prefeita à época) e Rogério Iório (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, condenando a Entidade à restituição do valor impugnado, atualizado desde a data do recebimento até o efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos enquanto não ressarcido o erário municipal, aplicando multa ao responsável, Rogério Iório, no valor de 600 UFESPs, nos termos dos artigos 36 c.c. os artigos 103 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-13.

Advogados: Patrick William Cruz, Paulo Rogério Bittencourt, Gabriel de Souza, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Giselle Zamboni, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho, Fátima Cristina Pires Miranda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-000595/005/12

Recorrente: Ediberto Aparecida Zaupa – Ex-Prefeito do Município de Euclides da Cunha Paulista.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista à Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, C.E.C.O.U. – Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano e Casa da Criança de Teodoro Sampaio, referente ao exercício de 2011.

Responsáveis: Ediberto Aparecido Zaupa (Prefeito à época), Sonia Maria Cerizza Rodrigues Nogueira, Sandrisval Alves Negrão e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidentes).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando nos termos da mesma norma, os efeitos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, com aplicação de multa individual, no valor de 155 UFESPs, de conformidade com os artigos 36, parágrafo único, 101 e 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o julgado recorrido.

TC-040121/026/13

Autor: Luiz Henrique de Carvalho - Ex-Prefeito do Município de Pilar do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, no exercício de 2008.

Responsável: Luiz Henrique de Carvalho (Prefeito à época).

Em julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 27-04-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000592/009/09).

Advogado: Mayr Godoy.

Acompanha: TC-000592/009/09.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-09-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, julgou-a procedente, determinando a rescisão da Sentença que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

considerou irregulares as admissões de pessoal analisadas nos autos do TC-000592/009/09 (fls. 353/359), devendo, portanto, ser considerados legais os atos para fim de registro, bem como suprimida a pena pecuniária aplicada ao ora autor, Prefeito do Município de Pilar do Sul no exercício de 2008.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao Relator do TC-000592/009/09 para o que mais couber.

TC-001756/026/12

Município: Narandiba.

Prefeitos: Enio Magro e Ceni dos Santos Magro.

Exercício: 2012.

Requerente: Enio Magro – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Acompanha: TC-001756/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-07-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Narandiba, exercício de 2012 e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer de fls. 270/271.

TC-001857/026/12

Município: Barretos.

Prefeito: Emanuel Mariano Carvalho.

Exercício: 2012.

Requerente: Emanuel Mariano Carvalho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 20-11-14.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanham: TC-001857/126/12 e Expedientes: TCs-000058/008/13, 000288/008/13, 000289/008/13, 000486/008/12, 018574/026/12, 023818/026/14, 025030/026/12, 030721/026/12, 035908/026/12, 040057/026/13 e 040058/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto por Emanuel Mariano Carvalho, ex-Prefeito Municipal de Barretos, durante o exercício de 2012 e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer de fls. 663/664 .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO **DIMAS EDUARDO RAMALHO** solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-001462/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Votorantim à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim, no exercício de 2009.

Responsáveis: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito à época), Osvaldo Bento de Oliveira e Luiz Antônio Cares (Provedores à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93 Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

Advogados: Henrique Aust e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001770/009/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Votorantim à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim, no exercício de 2010.

Responsáveis: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito à época) e Luiz Antônio Cares (Provedor à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93 Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

Advogado: Henrique Aust e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002122/010/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., atual SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar com o fornecimento de todos os insumos, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais de responsabilidade do município.

Responsáveis: André Luís Anção Braga e Maurício Sponton Rasi (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: Expediente: TC-001774/010/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-004006/026/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Empresa Pública de Transportes de Santo André – EPT e Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, objetivando a prestação de serviços de contenção e manutenção viária em áreas públicas ocupadas por habitações subnormais (favelas) no município de Santo André.

Responsáveis: Epeus Pinto Monteiro (Superintendente à época) e Rosana Denaldi (Secretária de Inclusão Social e Habitação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, a cada um dos responsáveis, multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-07-14.

Advogados: Mylene Benjamin Giometti Gambale, Dulce Bezerra de Lima, Fábio Arantes Corrêa, Marcela Belic Cherubine, Patricia Juliana Marchi Pereira, Claudia Marini Ísola, Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-009344/026/04

Recorrentes: Admir Donizeti Ferro - Secretário de Educação e Cultura à época e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços inerentes ao preparo, cocção e distribuição de refeições e lanches a escolares da rede municipal e estadual de ensino, incluindo serviços de limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Responsáveis: Neide Felicidade Ferreira Fourniol, Admir Donizeti Ferro e Iara Aparecida Gobbet (Secretários de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Murilo Ruiz Ferro, Magaly Pereira de Amorim, Aline Tondato Demarchi e outros.

Acompanham: TC-013050/026/03 e Expediente: TC-040387/026/09.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001244/011/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Sólida Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de um Conjunto Poliesportivo no Município, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-11.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-012180/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Delta Construções S/A, objetivando a execução das obras de drenagem, guias, sarjetas, pavimentação de tráfego pesado e passeio em concreto na Avenida Cumbica, no bairro da Cidade Industrial Satélite.

Responsáveis: Maria Helena Ribeiro (Secretário de Obras e Serviços Públicos em Exercício à época) e João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-12.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-045604/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Arujá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Arujá e EQUIPAV S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a manutenção e conservação de áreas verdes e urbanas.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida.

TC-002339/026/10

Recorrente: João Guilherme Santos Angelieri - Presidente da Câmara Municipal de Potim no exercício de 2010.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Potim, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: João Guilherme Santos Angelieri (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do valor impugnado, atualizado até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-13.

Advogado: José Dimas Moreira da Silva.

Acompanha: TC-002339/126/10.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002631/003/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal Vinhedo e Capricórnio S/A, objetivando aquisição de kit de uniforme escolar.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época) e Jaime César da Cruz (Secretário de Educação à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Milton Álvaro Serafim multa no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente TC-034801/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-043583/026/10

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas, destinadas a servidores públicos municipais.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Adriana da Silveira Bueno Molina (Secretária de Ações Sociais e Cidadania).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido.

TC-008230/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Fernando Grella Vieira – Procurador Geral de Justiça e Denis Fábio Marsola – Promotor de Justiça, objetivando a análise de possíveis irregularidades nas aquisições feitas pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, das empresas Edson Belarmino – ME e Keila Camargo Belarmino – ME, nos exercícios de 2005 a 2009, com ou sem licitação.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Jaimison Alves dos Santos, Regiane Cristina Ferreira Braga e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-024606/026/12 e TC-017404/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002188/026/12

Recorrente: Câmara Municipal de Itatiba - Presidente da Câmara - Vitorio Massaru Bando.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Alfredo José Ordine (Presidente da Câmara à época) e Ronaldo Luiz Herculano (1º Secretário à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", e no § 1º, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Antonio de Carvalho e Gisela Vicenzi Fernandes.

Acompanha: TC-002188/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. Decisão prolatada.

TC-014384/026/13

Recorrente: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos e Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento, em regime de locação, de equipamentos de sistemas fixos e equipamentos de barreiras eletrônicas.

Responsáveis: Antonio Carlos Silva Gonçalves (Diretor Presidente à época) e Adilson Buló Junior (Diretor Administrativo Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: Juliana Maria Peres Tauro, Michaela Alves de Souza Silvestre, Thais Sandroni Passos e Tânia Regina Barros.

Acompanha: TC-001311/989/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001495/026/12

Município: Cajamar.

Prefeito: Daniel Ferreira da Fonseca.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 09-10-14.

Advogada: Carla Cristina Paschoalotte.

Acompanham: TC-001495/126/12 e Expedientes: TC-000744/989/12, TC-015386/026/13, TC-015387/026/13, TC-019029/026/14, TC-020175/026/14, TC-003767/026/14 e TC-038323/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002014/026/12

Município: Suzano.

Prefeito: Marcelo de Souza Cândido.

Exercício: 2012.

Requerente: Marcelo de Souza Cândido - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002014/126/12 e Expedientes: TCs-009512/026/13, 013859/026/13, 043360/026/13, 012305/026/14, 036828/026/12, 045803/026/13, 035924/026/14, 035158/026/13, 031813/026/14, 022790/026/14, 022615/026/14, 017397/026/13, 007142/026/13, 011663/026/12, 020726/026/12, 012981/026/12, 024991/026/12, 035953/026/12, 010383/026/13, 039639/026/12, 042554/026/12, 019083/026/13, 037975/026/12, 014567/026/12, 043987/026/12, 037937/026/12, 037817/026/12, 017261/026/13, 023449/026/13, 029875/026/14, 043901/026/14 e 016393/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Suzano, exercício de 2012.

TC-002102/026/12

Município: Ouroeste.

Prefeitos: Sebastião Geraldo da Silva e Nelson Pinhel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Exercício: 2012.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Ouroeste - Sebastião Geraldo da Silva e Nelson Pinhel – Prefeitos à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogados: Wandilei José Cordeiro Rosa Junior e Abilio José Guerra Fabiano.

Acompanham: TC-002102/126/12 e Expediente: TC-032697/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001486/026/12

Embargantes: Marco Antonio Giro – Ex-Vice-Prefeito Municipal de Bocaina e João Francisco Bertonceo Danieletto – Ex-Prefeito Municipal de Bocaina.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Bocaina, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: João Francisco Bertonceo Danieletto (Prefeito à época) e Marco Antonio Giro (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-15.

Advogados: Luiz Carlos Ramos Furlaneto, Cássia Christina Verdiani Mansur Campanhã e outros.

Acompanham: TC-001486/126/12 e Expedientes: TC-000718/002/15, TC-042774/026/12 e TC-001234/002/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003287/003/07

Recorrentes: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA – Vice-Presidente - Claudia Pereira de Moraes e Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e o Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, objetivando o projeto de reestruturação da assistência ambulatorial da Secretaria de Saúde.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-10.

Advogados: Cláudia Pereira de Moraes, Antonio Celso Amaral Salles, Pedro Amaral Salles e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-043922/026/08 e TC-021333/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão combatida.

TC-019283/026/08

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a execução das obras de drenagem, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica para duplicação de trecho da Estrada Dr. Yojiro Takaoka, Aldeia da Serra.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Humberto Alexandre Foltran Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão atacada.

TC-000648/007/09

Recorrentes: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha e Fabiane Cabral da Costa Santiago – Prefeitas do Município de Piracaia à época e Prefeitura Municipal de Piracaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracaia e MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de transbordo e destinação de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais.

Responsável: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11.

Advogados: Antônio Agostinho Lapelligrini, Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Adriana Sagiani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, todavia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dentre as causas de decidir, a suposta afronta à Súmula nº 14 desta Corte de Contas.

TC-008355/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Banco Bradesco S/A, objetivando a prestação de serviços de contratação de instituição financeira para prestação de diversos serviços.

Responsáveis: Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração) e Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Advogados: Michel Ito e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002393/026/12

Recorrente: Esmael Pigari - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mariápolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mariápolis, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Esmael Pigari (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-14.

Advogado: Reginaldo Monti.

Acompanha: TC-002393/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, reformando a decisão combatida, julgar regulares as contas, com a advertência anotada no referido voto, mantendo-se a multa aplicada, em razão do não atendimento às recomendações deste Tribunal, no tocante à ausência de controle de ligações telefônicas.

TC-002562/026/11

Recorrente: Câmara Municipal de Rio Claro por seu Ex-Presidente - Valdir Natalino Andreetta.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Valdir Natalino Andreetta (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento, aos cofres públicos, da importância impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-15.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-002562/126/11 e Expedientes: TC-000352/010/11, TC-000478/010/11, TC-001069/010/11, TC-001071/010/11, TC-019416/026/11 e TC-005534/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002531/026/12

Recorrente: Antonio Carlos de Mattos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Dobrada à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Dobrada, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Antonio Carlos de Mattos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-15.

Advogado: Josiane Simão Soares.

Acompanha: TC-002531/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-023517/026/15

Autor: Silvio Félix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira - APAE, para implantação e execução da Assistência à Saúde da Família.

Responsáveis: Silvio Félix da Silva (Prefeito à época) e Benedito Aparecido Patrício (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001561/010/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Acompanham: TC-001561/010/08 e Expediente: TC-013571/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da rescisória, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

TC-001527/026/12

Município: Guarantã.

Prefeito: Iochinori Inoue.

Exercício: 2012.

Requerente: Iochinori Inoue – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: Emérson Luís Lopes e Gervaldo de Castilho.

Acompanham: TC-001527/126/12 e Expediente: TC-007087/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o parecer hostilizado, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarantã, exercício de 2012, sem prejuízo das recomendações assinaladas na decisão originária e no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002008/026/12

Município: Serrana.

Prefeito: Nelson Cavalheiro Garavazzo.

Exercício: 2012.

Requerente: Nelson Cavalheiro Garavazzo – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 10-12-14.

Advogados: Naila Manfrin Garavazzo e Gabriel Carvalhaes Rosatti.

Acompanha: TC-002008/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o r. Parecer Recorrido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-000815/007/06

Recorrente: Eduardo de Souza Cesar – Ex-Prefeito Municipal de Ubatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e Massaguaçu S/A, objetivando a execução de obra, de forma indireta, com fornecimento de material de primeira qualidade pela contratada, compreendendo demolições, reformas e ampliações da Escola Municipal de Educação Infantil “Centro”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Eduardo de Souza Cesar (Prefeito à época), Arnaldo da Silva Alves e Marcelo Angelo da Silva (Secretários Municipais de Educação), Renato Chalita Benedetti (Engenheiro) e Isaque de Jesus Barbosa Soares (Diretor do Departamento de Obras e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Eduardo de Souza Cesar multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogados: Felipe Carvalho de Oliveira Lima e outros.

Acompanham: TC-033668/026/08 e TC-030662/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, com aplicação da multa.

TC-000915/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Paisagismo Vendrame Ltda. (atual BAV – Limpeza, Paisagismo, Manutenção Predial e Ambiental Ltda.), objetivando o fornecimento de todo o material, equipamento e mão de obra para execução de serviços de sistema integrado de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo: varrição manual de vias, capinação e raspagem, limpeza e conservação de bocas de lobo, conservação e manutenção de pavimentação asfáltica, coleta e remoção manual de entulho e limpeza e conservação de áreas verdes.

Responsáveis: Tarcísio Cleto Chiavegato e Marcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, e outros.

Acompanha: TC-034939/026/05.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-032152/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André – Corregedora Geral – Dulce Bezerra de Lima.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Artnova Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de manutenção de limpeza e pintura de passarelas, viadutos e demais equipamentos urbanos, no município de Santo André.

Responsável: Miriam Mós Blois e Ricardo da Silva Kondratovich (Secretários de Obras e Serviços Públicos à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-13.

Advogados: Camila Perissini Bruzzese e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos da r. Decisão combatida, em seus basilares fundamentos.

TC-000935/026/09

Recorrente: Eduardo Duarte do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal de Marília à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Eduardo Duarte do Nascimento (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, caput da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-12.

Advogados: Alysson Alex Souza e Silva e Guilherme Bertini Góes.

Acompanham: TC-000935/126/09 e Expedientes: TC-001131/004/10, TC-023391/026/10, TC-028079/026/10 e TC-027051/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-09-15.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001243/026/09

Recorrente: Jesus Nazaré Ribeiro – Presidente da Câmara Municipal de Marapoama à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Marapoama, relativas ao exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Donizete Aparecido da Costa e Jesus Nazaré Ribeiro (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-12.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes, Isabela Regina Kumagai de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001243/126/09 e Expediente: TC-000294/008/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Marapoama, relativas ao exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-024398/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a Obras Sociais São Pedro Apóstolo, relativos ao exercício de 2008.

Responsáveis: Neide Felicidade Ferreira Fourniol e Maria Aparecida Gonçalves.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária ao ressarcimento da importância corrigida monetariamente desde o recebimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-14.

Advogados: Douglas Eduardo do Prado, Marcia Aparecida Schunck, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os atos em exame, relativos ao exercício de 2008, dando quitação aos responsáveis e liberando a entidade para novos recebimentos, com recomendação ao Executivo.

TC-004749/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, por meio de Dulce Bezerra de Lima – Diretora do Departamento de Corregedoria Geral e Márcia Elena Guerra Correia – Procuradora Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de combustível (gasolina, álcool e óleo diesel), destinados a diversos setores da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Adilson de Lima (Secretário de Segurança Pública Urbana e Trânsito), Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-14.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Márcia Elena Guerra Correia e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Relator originário, para suas costumeiras providências, em face da juntada da guia de recolhimento apresentada pela Senhora Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação – fls. 884/885).

TC-000976/006/11

Recorrente: Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto e Enorsul – Emissão Norte-Sul Serviços em Saneamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de instalação de hidrômetros e readequação de cavaletes.

Responsável: Joaquim Ignácio da Costa Neto (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-14.

Advogados: Daniel Moraes Brondi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000288/989/12

Recorrente: Prefeitura do Município de Guarulhos.

Assunto: Representação formulada por Comavi Comércio de Máquinas e Visuais Ltda., por seu representante legal, Gianfranco Privitera contra a Prefeitura Municipal de Guarulhos, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 365/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, através da Secretaria de Administração e Modernização,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

objetivando a locação de 200 impressoras laser duplex, incluindo instalação, manutenção com reposição de peças e suprimentos.

Responsáveis: Vitor K. Almeida Santos (Secretário de Administração e Modernização) e Luiz Jacometti Pinheiro (Gestor de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Vitor K. Almeida Santos, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-022789/026/12

Recorrente: Prefeitura do Município de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e H. Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda., objetivando o registro de preços para locação de 200 impressoras laser duplex, incluindo instalação, manutenção com reposição de peças e suprimentos.

Responsáveis: Paulino Caetano da Silva (Gestor do Departamento de Compras e Contratações), Vitor K. Almeida Santos (Secretário de Administração e Modernização) e Luiz Jacometti Pinheiro (Gestor de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro de preços e as autorizações de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Vitor K. Almeida Santos, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-012183/026/13

Recorrente: Paulo Wiazowsski Filho - Ex-Prefeito do Município de Mongaguá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Mongaguá à Consultoria de Reação Estratégica & Centro de Reforço Educacional – CRE 2 (OSCIP), relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Paulo Wiazowsski Filho (Prefeito à época) e Rose Neide Magalhães de Mendonça.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o repasse efetuado, condenando a entidade beneficiada à devolução do valor devidamente corrigido, suspendendo-a de novos recebimentos, até a regularização da matéria. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023645/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-022708/026/13

Recorrente: SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá.

Assunto: Contrato entre SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá e Garloc Transportes, Logística e Locações Ltda., objetivando a locação de veículos leves com motorista.

Responsável: Atila Cesar Monteiro Jacomussi (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15.

Advogados: José Américo Lombardi, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-025013/026/10

Autor: Uebe Rezek – Ex-Prefeito do Município de Barretos.

Assunto: Apartado das contas do Município de Barretos para tratar da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos, no exercício de 1999.

Responsável: Uebe Rezek (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-12-05, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800116/448/99).

Advogados: Elke Gomes Veloso e outros.

Acompanha: TC-800116/448/99.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário considerou inviável o pedido de suspensão liminar dos efeitos provenientes da decisão, eis que o artigo 77, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas é claro ao não conferir efeito suspensivo à Ação Rescisória.

Destacou, ainda, que o Autor interpôs a peça como Ação de Rescisão, mas ela foi recebida pela Presidência como Ação de Revisão, por considerar que o processo a que se refere a inicial é uma tomada de contas e, à luz do princípio da fungibilidade recursal, o embasamento a ser analisado, no caso concreto, encontra-se disposto no inciso IV do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, relativo à superveniência de documento novo.

Considerando, ainda, que a decisão judicial carreada aos autos não pode ser considerada como “documento novo”, conforme exposto no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

juntado aos autos, o E. Plenário não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo TC-800116/448/99 ao Relator originário do feito, para as providências que entender cabíveis.

TC-001590/026/12

Município: Penápolis.

Prefeito: João Luís dos Santos.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-12-14, publicado no D.O.E. de 17-04-15.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanham: TC-001590/126/12 e Expedientes: TCs-001356/001/12, 000188/001/13, 013728/026/13, 014004/026/13 e 026051/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame em apreciação e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer combatido.

TC-001849/026/12

Município: Araraquara.

Prefeito: Marcelo Fortes Barbieri.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Acompanham: TC-001849/126/12 e Expedientes: TCs-000716/013/13, 003640/026/13, 020228/026/13, 011915/026/12, 027927/026/12, 030235/026/13, 034270/026/13, 042187/026/13, 023643/026/14 e 029741/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Esgotada a pauta dos trabalhos, assim se manifestou a **PRESIDENTE** -

Senhores Conselheiros, registro que já estão sendo adotadas medidas, pela AUDESP, no sentido de identificar as despesas pagas entre 31 de abril a 30 de dezembro. A partir daí, os Senhores Conselheiros poderão utilizar tais informações para subsidiar o julgamento dos Reexames, de modo a permitir o exame global das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 09 e 30, respectivamente processos TC-1536/004/09 e TC-530/007/10 que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e cinquenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto